

razoável às medidas administrativas de transferência - apenado em regime mais severo do que naquele a que fez jus. Para cumprir esse enunciado, por exemplo, por falta de vagas, deverá o juízo adotar as medidas citadas no julgado supra.

Na espécie, colaciono o voto condutor do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apontado como decisão reclamada: (Doc.16)

“No caso em exame, o julgador de primeiro grau deferiu ao apenado a progressão de regime ao semiaberto, determinando a sua inclusão no sistema de monitoramento eletrônico, no caso de não disponibilizada vaga por ocasião da apresentação do reeducando.

Antes de mais nada, cabe destacar que o meu entendimento sempre foi no sentido de que a prisão domiciliar só caberia para apenados em regime aberto, em casos excepcionais, nos termos da legislação atinente à matéria. Todavia, diante da caótica situação do sistema prisional, bem como da jurisprudência dos Tribunais Superiores, passei a adotar posicionamento diverso do anteriormente mencionado. De acordo com o teor do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 641320/RS, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 423 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); c) **havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que permanece ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.**

Destaco, em um primeiro momento, que se cuida de questão extremamente complexa, de difícil concretização no âmbito da precária execução penal, existindo uma enorme dificuldade de conciliação entre os comandos judiciais e a sua efetivação prática.

Dito isso, sublinho que venho, na esmagadora maioria dos casos, prestigiando as decisões dos julgadores de primeiro grau, os quais estão mais próximos da realidade e dos recursos disponíveis para a aplicação da lei que rege a execução criminal.

Como vem alertando em seus votos o Des. Jayme Weingartner Neto, nobre colega que também integra esta Primeira Câmara Criminal, ainda não foi implementado o Banco Nacional de Presos no Estado do Rio Grande do Sul, sendo esse um dos motivos que obstaculiza a concretização da sugestão de “saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas”.

Dessa forma, diante do atual estágio de implementação da tecnologia da informação no contexto da execução penal, sobre o qual ainda não se tem notícia acerca de um banco de dados único que possibilite o controle da situação de progressão de regime para todos os presos, por exemplo, entendo que a melhor solução ainda reside na liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que é posto em prisão domiciliar por falta de vagas. Ponderando esses fatores, entendo que restam devidamente examinadas as medidas alternativas que poderiam impedir a colocação do reeducando no sistema de monitoramento eletrônico.

Assim, a decisão atacada deve ser mantida.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo ministerial.

É o voto.

A conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça, confirmando entendimento do Juízo da execução, não se desviou dos parâmetros constitucionais dessa Suprema Corte, pelo contrário: dentro de sua discricionariedade regrada, indicou todos os motivos que o levaram a colocar em prisão domiciliar apenado do regime semiaberto observando tanto a SV 56 e como o RE 641.320/RS.

Essa decisão, repise-se, foi mantida no agravo interposto pelo ora reclamante, o Ministério Público estadual, por seus próprios fundamentos, o que justifica a indicação, como ato reclamado, da decisão do TJRS.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da presente reclamação, negando-lhe seguimento, ficando, por consequência, prejudicado o pedido liminar, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 43.640

(350)

ORIGEM : 43640 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECLTE.(S) : E.M.D.
 ADV.(A/S) : FABIAN FEGURI (16739/O/MT)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO:

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por E. M. D., com fulcro nos arts. 102, I, “I”, da Constituição da República, art. 988, I, do Código de Processo Civil e art. 156 a 162, do Regimento Interno desta Suprema Corte, em face de decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT, sob alegação de suposta usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, narra o reclamante:

“1. Trata-se da evidente usurpação de competência constitucional desta Suprema Corte, em decorrência de uma sequência de atos ilegais praticados pela Procuradoria da República de Mato Grosso (PRMT), e que culminou na ilegal homologação da colaboração premiada de Gércio Marcelino Mendonça Jr, vulgo Jr. Mendonça, em flagrante afronta às regras de competência previamente estabelecidas no artigo 102, I, b, da CF/88, entre outros dispositivos constitucionais.

2. Depreende-se dos autos que, quando da deflagração da denominada Operação Ararath pela Polícia Federal no Estado de Mato Grosso, o foco das investigações era o Sr. Jr Mendonça (e familiares), em razão da suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro no âmbito de suas empresas, Globo Fomento e Comercial Amazônia de Petróleo.”

Afirma o reclamante que, no âmbito da Operação Ararath, em curso no Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso/MT, foi homologado acordo de delação premiada, por iniciativa do investigado Gércio Marcelino Mendonça Júnior. Questiona a competência do Juízo supracitado para referendar tal acordo, de modo a usurpar, em sua ótica, a competência deste Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente, a suspensão de todas as ações penais propostas contra o reclamante no âmbito da citada operação.

No mérito, pugna pela declaração de “nulidade da colheita e homologação judicial da colaboração premiada de Gércio Marcelino Mendonça Júnior”.

Em 25 de setembro de 2020, neguei a medida liminar requerida, ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Determinei a emenda à petição inicial e determinei o envio dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Em 12 de novembro de 2020, o *Parquet* manifestou-se pelo não conhecimento da presente reclamação e, na hipótese de ser conhecida, pela sua improcedência.

Brevemente relacionados os autos, decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante – alegação dos autos, cujo dispositivo constitucional está assim vazado:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Ainda pertinente a redação do art. 988, do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...)

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;”

Ademais, tem-se como requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido: Rcl 7.082 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira

Turma, DJe de 11/12/2014; Rcl 11.463 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 13/02/2015; Rcl 15.956 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 05/03/2015; Rcl 12.851 AgRsegundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26/03/2015, entre outros.

Em consequência, portanto, vê-se que a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante. Ademais, tem-se como requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal.

Nesse sentido: Rcl 7.082 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/12/2014; Rcl 11.463 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 13/02/2015; Rcl 15.956 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 05/03/2015; Rcl 12.851 AgRsegundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26/03/2015, entre outros.

Analiso o caso concreto à vista dessas premissas teóricas e dos parâmetros constitucionais invocados. Vejamos.

O reclamante alega usurpação de competência desta Suprema Corte. Isso porque, em sua linha de raciocínio, o fato de ter sido mencionada, já nas tratativas do acordo de colaboração premiada, a participação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, implicaria, naquele momento, a instauração da competência desta Suprema Corte para a assunção da condução do acordo a partir daí, inclusive em relação a si mesmo, o que não teria ocorrido.

Primeiramente, cabe salientar que E. M. D. ora reclamante, não é autoridade ocupante de cargo com prerrogativa de foro e, portanto, carece de legitimidade para propor reclamação com relação à parte da investigação que corre no primeiro grau, sob o fundamento apresentado.

A jurisprudência dessa Eg. Corte Suprema é firme no sentido de que "[a] legitimidade para formalizar reclamação, ante alegada usurpação da competência prevista no artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, pressupõe ostentar o postulante prerrogativa de foro" (Rcl 33.354 AgR, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 25/11/2019).

A propósito, no tocante à operação Ararath, cuja relatoria coube a mim, tão logo houve a mencionada alegação de participação de detentores de foro foi deslocada para esta Suprema Corte a parte da colaboração que lhes tocava. Com efeito, no desdobramento da Operação Ararath, instaurou-se perante este Supremo Tribunal Federal o Inq nº 3.842/MT, de minha relatoria.

Ao receber os autos, desmembrei o processo, a partir dos elementos de investigação e de prova colhidos e, em face disso, permaneceram no Supremo Tribunal Federal investigações parciais, conforme envolvessem detentores de foro por prerrogativa de função, permanecendo todo o restante de fatos investigados em primeiro grau – dentre os quais a investigação em face do ora reclamante. Isso ocorreu ainda no ano de 2014.

E aqui surge outra razão impeditiva ao conhecimento da presente reclamação: considerando as decisões de cisão entre o que restou nesta Corte e o que permaneceu em primeiro grau -, que marcam o início da pretensão por fato que ele julga prejudicial à sua esfera jurídica já se operou a preclusão, não se renovando prazos a partir de cada decisão do juízo de piso relacionada ao reclamante.

Com efeito, transitadas em julgado as decisões que aqui mantiveram investigações e que definiram no primeiro grau a competência residual, não há lugar para a reclamação, cujo requisito negativo de processamento é justamente a ausência de preclusão do ato reclamado, nos termos do inciso I do § 5º do art. 988 do CPC, supratranscrito.

Por essas razões, por não ostentar a condição de parlamentar (art. 18, CPC) e por já terem transitado em julgado as decisões que firmaram as competências de cada grau de jurisdição (art. 988, § 5º, I, CPC), a reclamação não pode ser conhecida.

Ex positis, com amparo no artigo 21, parágrafo único do RISTF, **NEGO SEGUIMENTO** à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.249

(351)

ORIGEM : 44249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECLTE.(S) : REINALDO FERREIRA GAZZA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4º RAJ
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO:

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Reinaldo Ferreira Gazza, contra ato da Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 4º RAJ da Comarca de Campinas, que teria negado aplicação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 56.

Em 29 de outubro de 2020, determinei a emenda à petição inicial, a qual não continha o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Findo o prazo, não houve qualquer manifestação da parte requerente cumprindo a exigência legal (eDoc. 8), motivo pelo qual deve ser extinto o processo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo, sem resolução do mérito, a presente reclamação, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC e art. 21, parágrafo único do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.512

(352)

ORIGEM : 44512 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES PEIXOTO (31151/DF)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENEFL.(A/S) : GESINILDE RADEL SANTOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER-DF) contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT 10), que teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do decidido nas ADPFs 387, 437, 524, 530, 556 e na ADI nº 1.642.

A reclamante narra que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000286-89,2019,5,10,0007, foi dado provimento ao recurso ordinário para afastar o regime de precatórios.

Afirma ser "entidade oficial de assistência técnica e extensão rural do Distrito Federal, que instrumentaliza em nível regional a política pública agrícola nacional estabelecida na Constituição Federal e na legislação federal.", bem como sua competência foi atribuída pelo Poder Público, "nos termos do art. 187, IV, da CF, do art. 17, da Lei Federal nº 8.171/91, e do art. 344, XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal."

Sustenta que a execução deve observar o regime dos precatórios por ser empresa pública equiparada à Fazenda Pública, sob o argumento de que é controlada e economicamente dependente do Distrito Federal, integrando o orçamento fiscal previsto na lei orçamentária anual, conforme previsão na Lei Distrital nº 6.482/20, assim como por não haver distribuição de seus lucros.

Requer que seja deferido o pedido liminar para suspender a decisão reclamada, bem como a revogação de qualquer medida construtiva a ser realizada em seu patrimônio. No mérito, a confirmação da providência liminar com a cassação da decisão reclamada.

É o relatório. **Decido.**

A presente reclamação volta-se contra decisão do TRT 10 que, ao apreciar o recurso ordinário, entendeu pela não incidência do regime de precatórios em favor da empresa pública ora reclamante cujo acórdão restou assim ementado:

EMATER-DF. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO. É inviável, de ordinário, a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública às empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração pública direta e indireta. A EMATER-DF é empresa pública sujeita ao regime de direito privado vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal com patrimônio próprio, autonomia jurídica, administrativa e financeira, na forma dos arts. 1º da Lei 6.500/1977 e 1º do Decreto Distrital n. 4.140/1978. O contexto atrai a incidência do art. 173, §1º, II, da CF, não lhe sendo aplicável o regime de precatórios (CF, art. 100), prerrogativa restrita às pessoas jurídicas de direito público. Recurso ordinário conhecido e provido.

Aponta-se como paradigmas de confrontos os acórdãos exarados nas ADPFs 387, 437, 524, 530, 556 e na ADI nº 1.642.

Sublinho que nas arguições de descumprimento de preceito fundamental supracitadas, esta Corte firmou o entendimento de que incide o regime de precatórios às sociedades de economia mista e às empresas públicas na condição de prestadoras de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial em respeito aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário e da harmonia entre os Poderes.